



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 694, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6911/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas, criada pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, converteu-se, nesses dez anos de existência, num eficaz instrumento de estímulo à produtividade dos empregados em todos os setores da economia.

No entanto, tal medida já poderia ser de utilização bem mais generalizada não fosse a insegurança dos empregadores quanto ao entendimento jurisprudencial a respeito do § 2º do art. 3º da referida lei, que estabelece a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Atualmente, o TST e o STJ adotam posições divergentes sobre a questão. O TST, numa visão mais liberal e consentânea com a atualidade, tende a interpretar a lei por seu espírito, no que toca à periodicidade mínima estabelecida. Verificando que a verba distribuída aos trabalhadores se reveste das características estabelecidas na lei, considera-a como participação nos lucros, ainda que seu pagamento se verifique em periodicidade diferente da fixada na lei.

O STJ, mais conservador, aplica o antigo brocardo “*dura lex sed lex*”, considerando como burla à legislação qualquer disposição de acordo ou convenção coletiva que estipule periodicidade discordante da fixada na referida lei.

É fácil verificar que o entendimento do TST é o que se recomenda. Além de estar de acordo com o espírito da Constituição em vigor, que, em seu art. 8º, elege o Sindicato como o verdadeiro defensor dos interesses dos trabalhadores, e reconhecer a posição de relevo atribuída por essa mesma Constituição à negociação coletiva, contribui, inegavelmente, não apenas para a

pacificação nas relações entre capital e trabalho, mas, sobretudo, na redução do tão falado custo Brasil. Daí porque entendemos propor a alteração da Lei nº 10.101, de 2000, com a revogação dos §§ 2º e 4º do seu art. 3º

São esses os motivos por que contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos
trabalhadores nos lucros ou resultados da
empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda

devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
